



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.550 - MG (2016/0322454-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : SDINEY MAGALHAES FARIAS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE VIEIRA E OUTRO(S) - MG106377N
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO(S) - MG039214

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. Na interposição do recurso especial com base na alínea c do permissivo constitucional é imperiosa a indicação do dispositivo federal sobre o qual recai a suposta divergência jurisprudencial, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, não pode ser conhecido o presente recurso especial, nos termos da Súmula 284/STF, que dispõe: “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*”. Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes: **AgRg no AREsp 123.219/SP**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2012; **AgRg no AREsp 83.349/RJ**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 7/5/2012.

2. O Tribunal de origem decidiu a questão relativa ao direito ao recebimento do FGTS com base em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles apto a manter inalterado o acórdão recorrido. Portanto, a ausência de interposição do recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.550 - MG (2016/0322454-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **SDINEY MAGALHAES FARIAS**
ADVOGADO : **CARLOS HENRIQUE VIEIRA E OUTRO(S) - MG106377N**
AGRAVADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **MARIA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO(S) - MG039214**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno desafiando decisão que não conheceu do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 284/STF e 126/STJ.

Em suas razões, a parte agravante sustenta a não incidência dos referidos óbices sumulares, sob os argumentos de que *deve haver o abrandamento das exigências formais quando a decisão paradigma está em confronto com o próprio STJ* (fl. 176) e de que o *Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional o art. 19 A da Lei do FGTS. O que denuncia a agravante em seu recurso especial é a divergência de interpretação sobre a extensão do entendimento da Suprema Corte, o que não autoriza o recurso extraordinário* (fl. 182).

A parte agravada apresentou manifestação às fls. 223/224.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.550 - MG (2016/0322454-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes asseverado, na interposição do recurso especial com base na alínea c do permissivo constitucional é imperiosa a indicação do dispositivo federal sobre o qual recai a suposta divergência jurisprudencial, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, não pode ser conhecido o presente recurso especial, nos termos da Súmula 284/STF, que dispõe: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”. Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 123.219/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2012; AgRg no AREsp 83.349/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 7/5/2012.

Ademais, colhem-se do acórdão recorrido os seguintes fundamentos (fls. 442/445):

Após a atenta leitura dos autos, observa-se que deseja o apelante, com o ajuizamento da presente demanda, a condenação do apelado ao pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, ao argumento de que a relação jurídica formalizada com o Estado de Minas Gerais foi declarada nula pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.876, que apreciou a legalidade da Lei Complementar Estadual nº 100/07:

(...)

Conforme se depreende do documento de fl. 15, o apelante foi contratado pelo apelado, para o preenchimento do cargo de Professor de Educação Básica, efetivada, posteriormente, pela Lei Complementar Estadual nº 100/07, declarada inconstitucional, como já dito, pelo Supremo Tribunal Federal.

Em regra, os cargos vagos da Administração Pública devem ser preenchidos através da realização de concursos públicos (art. 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988), admitindo-se, em casos excepcionais, a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, do referido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diploma legal).

Tem-se que a não observância da referida regra constitucional acarretará a nulidade do ato, como disposto no art. 37, § 2º, da Carta Maior de 1.988.

Por seu turno, a Lei nº 8.036/90 disciplinou, em seu art. 19-A, a obrigatoriedade do depósito do FGTS, em conta vinculada do trabalhador, cujo contrato houvesse sido declarado nulo, quando não observada a regra da realização de concurso público pela Administração

(...)

Apreciando a questão da constitucionalidade do referido artigo, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário, sob a égide da repercussão geral, decidiu:

EMENTA Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento (RE 596478, Relator (a): Min. ELLEN GRACIE. Relator(a) p/ Acórdão: Min DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068)

Nota-se, pela leitura da referida ementa, que o direito ao FGTS foi estendido, apenas, ao empregado público, espécie integrante do gênero servidor público, cujo vínculo é regido, em sua maioria, pelas disposições celetistas.

Na hipótese dos autos, a relação jurídica existente entre o apelante e o apelado era estatutária, normalizada por regras próprias e específicas, afastando-se, por via de consequência, a incidência das normas da Consolidação das Leis Trabalhistas.

(...)

Certo é que, em virtude da natureza da relação existente entre as partes, ainda que nulo o contrato firmado, são devidas ao apelante as verbas de natureza constitucional, previstas no art. 39, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, repetido pelo art. 31 da Constituição deste Estado, desde que comprovados os respectivos fatos geradores, dentre os quais não se encontra, contudo, o FGTS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, tendo o acórdão recorrido sido amparado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles apto a manter inalterado o acórdão recorrido, e não tendo recorrido interposto recurso extraordinário, inarredável a incidência da Súmula 126/STJ (*“É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.”*). Nesse mesmo sentido: **AgRg no AREsp 126036/RS**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/12/2012; **AgRg no AREsp 206.733/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/12/2012.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0322454-5

AgInt no
REsp 1.643.550 /
MG

Números Origem: 10024143079275002 30792754720148130024

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SDINEY MAGALHAES FARIAS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE VIEIRA E OUTRO(S) - MG106377N
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO(S) - MG039214

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado
Público / Temporário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SDINEY MAGALHAES FARIAS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE VIEIRA E OUTRO(S) - MG106377N
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO(S) - MG039214

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.